



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1297/2016, que assegura no âmbito do Distrito Federal, diretrizes e critérios para criação de mecanismos de prevenção e combate a Pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autora: Deputada SANDRA FARAJ**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1297/2016, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O PL possui sete artigos. Pelo art. 1º, “ficam criados mecanismos de prevenção e combate à Pedofilia e violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal”.

Já o art. 2º, incisos I a VIII, estabelece as diretrizes para o desenvolvimento dos mecanismos de prevenção e combate à Pedofilia e violência contra crianças e adolescentes. Enquanto o art. 3º, incisos I a VIII, prevê os critérios a serem considerados na elaboração dos referidos mecanismos.

Por seu turno, o art. 4º determina que “as instituições de ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal, deve entregar, no ato da matrícula, material com informações sobre o combate e a prevenção à pedofilia”.

Da mesma forma, o art. 5º estende a exigência de disponibilizar material informativo sobre o combate e a prevenção a pedofilia às maternidades, clínicas e consultórios pediátricos e emergências hospitalares infanto-juvenis.

Os arts. 6º e 7º dispõem, respectivamente, sobre as cláusulas de vigência e de revogação da Lei.

Na justificção a autora considera que “a pedofilia e a exploração sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e de difícil enfrentamento, apesar deste fato ter ganhado certa visibilidade nos últimos tempos a sua compreensão e combate ainda precisam ganhar muito espaço”.

A parlamentar afirma que o objetivo de sua proposição é “estabelecer mecanismos de prevenção e combate à pedofilia no âmbito do Distrito Federal” e assegurar políticas públicas capazes de orientar as crianças, adolescentes e famílias sobre os procedimentos para o combate dessa prática.

O PL nº 1297/2016 foi lido em 25 de outubro de 2016 e distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais — CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça — CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado na 7ª Reunião Ordinária, de 21 de junho de 2017.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL 1297/2016, inobstante sua ementa se referir em “assegurar diretrizes e critérios”, nos termos de sua justificção, visa “estabelecer mecanismos de prevenção e combate à pedofilia no âmbito do Distrito Federal”, bem como “assegurar as crianças, adolescentes e familiares, políticas públicas que possa orientá-los acerca dos procedimentos para combater, efetivamente, esses crimes (...)”.

Reforça o argumento sustentado na justificção do projeto, o disposto nos seus arts. 4º e 5º, que determinam a distribuição de material informativo sobre o combate e a prevenção a pedofilia nas instituições de ensino das redes públicas e privadas, maternidades, clínicas e consultórios pediátricos e emergências hospitalares infanto-juvenis. Considerando-se que os referidos materiais informativos deveriam ser distribuídos em larga escala, entende-se que sua elaboração e confecção, bem como suas futuras atualizações, certamente, representaria aumento de despesa para o Distrito Federal.

Ademais, os arts. 2º e 3º, que, de acordo com os respectivos caputs, elencariam as diretrizes e os critérios a serem observados na elaboração dos mecanismos de prevenção e combate à Pedofilia e violência contra crianças e adolescentes, acabam por enumerar diversas ações a serem executadas pelo Governo do Distrito Federal, como: I) campanha para alertar e orientar a sociedade civil; II) divulgação de projetos nas escolas; III) realizações regulares de oficinas dos integrantes do Sistema de Garantia; IV) palestras em escolas; V) formar e capacitar continuamente os profissionais que atuam no enfrentamento da pedofilia; VI) avaliar e monitorar as ações e a efetividade de projetos e programas desenvolvidos pelo Poder Público.

Isso posto, nota-se que a aprovação do PL provocaria aumento de despesa para o Distrito Federal, devendo, portanto, atender aos requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem observância ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Visto que a aprovação do projeto implicaria aumento de despesa obrigatória (derivada de lei), corrente e de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), sem cumprir com as exigências do art. 17 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1297/2016, nos termos do art. 64, II, § 2º, do RICLDF.

## DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0551738** Código CRC: **D57C7D39**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br